



PROJETO DE LEI

PL/0434, 1/2021

Lido no expediente

117. Sessão de 23/11/21

As Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) FINANÇAS

(14) TRIBUTOS

(23) RECURSOS HUMANOS

Secretário

Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica.

Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Ao Expediente da Mesa

Em 23/11/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Sala das Sessões,


MARLENE FENGLER
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Diante da constatação de que no Brasil a desigualdade social está associada à desigualdade racial, e considerando que essa realidade é inaceitável dentro de uma sociedade que tem por objetivo erradicar a pobreza, reduzir as disparidades e promover o bem de todos.

Há mais de 130 anos, a escravidão no Brasil foi abolida, contudo, o processo não foi simples e, dentro deste período, diversos foram os movimentos e lutas da população negra no Brasil para a conquista de direitos iguais e combate à desigualdade racial.

Todavia, somente em 1986-88, com a discussão da Constituinte para a redemocratização do país, é que foi editada norma constitucional que garante os direitos fundamentais da população negra contra o racismo e suas manifestações.

Tal garantia pode ser corroborada quando verificamos que a Constituição Federal é pautada pelo princípio da isonomia, bem como pelo princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III da Carta Magna. Além disso, em seu artigo 3º, a Constituição da República estabelece que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E para garantir a efetividade desses princípios constitucionais acima explicitados, o princípio da igualdade, estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição de 1988, diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.



Podemos dizer, então, que um dos principais marcos da nossa história, mais precipuamente no campo jurídico, foi o reconhecimento da igualdade como sendo um princípio imprescindível ao desenvolvimento do estado democrático de direito. Porém, apesar de sua relevância, sua aplicabilidade vem enfrentando diversas dificuldades e sofrendo inúmeros ataques oriundos do complexo contexto histórico.

Assim, com intuito de garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais e, além disso, amenizar o peso ocasionado pelo contexto histórico/cultural foram criadas as Ações Afirmativas.

Conforme posicionamento da Comissão Norte Americana de Direitos Civis (1977), Ações Afirmativas são qualquer medida, além do simples término da prática discriminatória, adotada para corrigir ou compensar discriminação passada ou presente ou para prevenir discriminação de recorrências futuras. Dessa forma, podendo ser entendidas como a criação de oportunidades para competir, servindo como um remédio onde a discriminação é conhecida ou tem sido admitida a sua existência.

No âmbito Federal, a Constituição de 1988 objetiva de fato a transparência na seleção dos melhores candidatos a ocupar os cargos públicos e nesse mesmo sentido a lei 12.990/14 busca garantir de maneira efetiva a igualdade material, amenizando a discriminação aos negros no Brasil ao longo da história desse país.

Quanto à constitucionalidade das Ações Afirmativas, podemos trazer à luz a decisão referente à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, proposta pelo Conselho Federal da OAB e na qual pedia a declaração de constitucionalidade da lei de cotas no serviço público. A OAB apontava controvérsias jurídicas acerca do tema, sobretudo na 1ª instância. Já o Ministro do STF Luís Roberto Barroso,



entendeu pela procedência da ação, pois a política afirmativa em discussão tem importância no sentido de reparar historicamente “pessoas que herdaram o peso e o custo social do estigma moral social e econômico que foi a escravidão no Brasil, e, uma vez abolida, entregues à própria sorte sem serem capazes de se integrar na sociedade”.

Dessa maneira a ADC 41, enfoca que:

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

Importante mencionar, também, que o Brasil, dentro de um contexto mundial, é o segundo país com mais negros no mundo. Perdendo apenas para a Nigéria. Dentro de um contexto nacional, dado de 2019, a população que se declara negra no Brasil chega a 56,10%. O IBGE que conceitua a soma de pretos e pardos como população negra destaca que a população brasileira é de maioria negra.

No entanto, a superioridade numérica não reflete na sociedade brasileira, apesar de haver, pela primeira vez, um percentual maior de negros que cursam o ensino superior público, ainda é a minoria nas posições de destaque no mercado de trabalho.

Logo, é urgente tornarmos o serviço público brasileiro um espaço representativo, para que, com medidas de combate a desigualdade nos cargos de provimento efetivo, seja possível obtermos uma sociedade mais igualitária e justa.



Desta maneira, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente o projeto de lei que ora apresento, o qual visa instituir o modelo de Ação Afirmativa, através de políticas públicas, para garantir a redução das desigualdades socioeconômicas.


MARLENE FENGLER
Deputada Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0434.1/2021, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2021

Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica.

Autor: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

Na forma regimental fui designada para a relatoria do Projeto de Lei nº 0434.1/2021 de autoria do Deputada Marlene Fengler, que “Altera a alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei nº 7.987, de 1990, que "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica.”.

A matéria é notadamente interessante, entretanto, julgo ser imperiosa a oitiva dos seguintes órgãos governamentais: Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Desenvolvimento Social, Procuradoria-Geral do Estado, Conselho Estadual de Direitos Humanos.

Ante o exposto, requeiro diligência aos órgãos e entidades acima citadas.

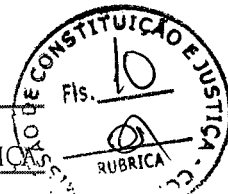
Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL/0434.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 9.

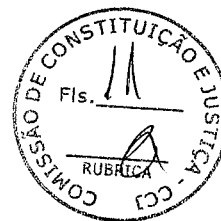
OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 03/05/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

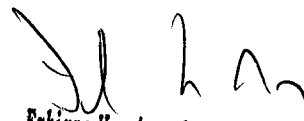


Requerimento RQX/0067.1/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0434.1/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022

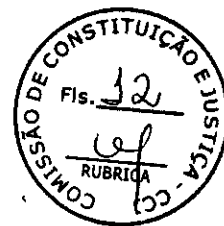
Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Ofício **GPS/DL/ 0118/2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022



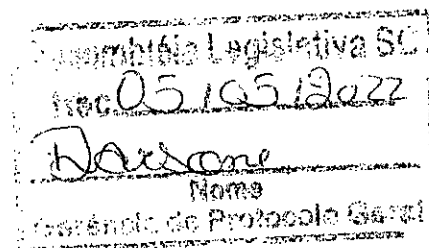
Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0434.1/2021, que "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

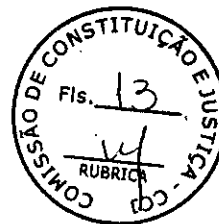




Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0134/2022

Florianópolis, 4 de maio de 2022

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA MARLENE FENGLER
Nesta Casa



Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0434.1/2021, que "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

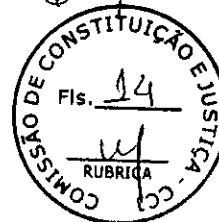

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido gab 37
Petraia
04/05/22



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

17 156-9



Ofício nº 632/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0118/2022, encaminho o Parecer nº 184/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 395/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Ofício nº 478/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0434.1/2021, que "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
27-5	Sessão de 21.06.22
Anexar a(o)	17.434/21
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

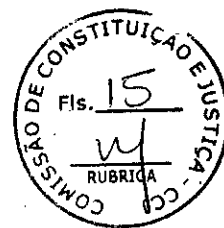
OF 632_PL_0434.1_21_PGE_SEA_SDS_enc
SCC 1779/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Assinatura do Exe. Adm. do Pro. 15.0434.1/2021
Assinatura do Exe. Adm. do Pro. 15.0434.1/2021
Assinatura do Exe. Adm. do Pro. 15.0434.1/2021
Assinatura do Exe. Adm. do Pro. 15.0434.1/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 184/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7779/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 434.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 434.1/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme específica". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Reserva de vagas. Disciplina tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos. Deflagração sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência de cada ente federado, como expressão de sua autonomia. Inteligência do art. 18 da CRFB. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para disciplinar ações afirmativas em favor de afrodescendentes.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 436/CC-DIAL-GEMAT, de 6 de maio de 2022, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0434.1/2021, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme específica*".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0118/2022.

Eis a íntegra do conteúdo do projeto:

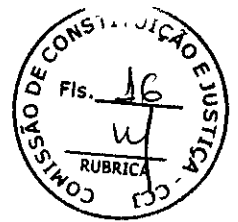
Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Colhe-se da justificativa da parlamentar proponente que *"é urgente tornarmos o serviço público brasileiro um espaço representativo, para que, com medidas de combate a desigualdade nos cargos de provimento efetivo, seja possível obtermos uma sociedade mais igualitária e justa"*.

A realização de diligência externa foi requerida pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

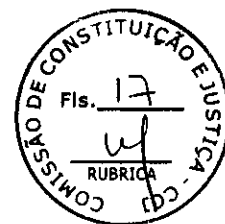
É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência.

O projeto, em suma, institui política pública de caráter temporário destinada a assegurar a candidatos afrodescendentes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal (reproduzidas no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, *caput*¹). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"*².

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016, em sede de repercussão geral. Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica até então exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que **o Projeto de Lei nº 434.1/2021 disciplina tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos**, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC, transcritos a seguir:

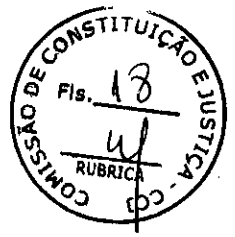
CRFB.

¹ CRFB: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

² STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

O conteúdo da matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo foi explorado pelo então Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 (DJ de 27/5/1994), em que, tratando da locução "regime jurídico dos servidores públicos", discriminou as matérias que deveriam ser incluídas na cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, nestes termos:

Parece-me evidente que a Lei Complementar ora questionada veicula normas que se submetem, em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo estadual.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.** (grifou-se)

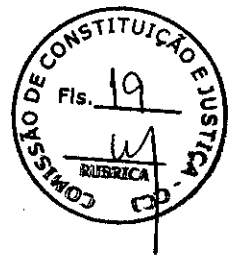
No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de a reserva de vagas de que trata a proposição fixar regras de acesso a cargos públicos, instituindo inevitavelmente uma limitação à ampla acessibilidade.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos.

Com efeito, qualquer definição prévia acerca dos requisitos de acesso para cargos públicos no âmbito do Poder Executivo que não decorra da própria Constituição Federal depende de iniciativa do referido Poder (assim como se dá com os demais Poderes de Estado,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



relativamente aos cargos que lhes cabe prover), sob pena de usurpação de sua reserva de iniciativa legislativa privativa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já declarou a inconstitucionalidade formal de lei de origem parlamentar que previu quotas para negros e pardos em concursos públicos naquela unidade da federação. O acórdão foi assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Reserva de quotas em concursos públicos no Estado do Rio Grande do Sul. Vício de iniciativa. Procedência para excluir parte do "caput" do artigo 1º da Lei Estadual n.º 14.147/2012. Reserva de vagas para negros e pardos em concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado. Norma oriunda do Poder Legislativo. Usurpação da reserva de iniciativa legislativa dos demais Poderes do Estado e, também, do Ministério Público. Ofensa aos artigos 1º, 5º, "caput", 60, inciso II, alíneas "b", "c" e "d", 82, incisos II, III e VII, 93, inciso III, 95, incisos I e V, alínea "f", 108, parágrafo 4º, e 109, inciso III, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 61, "caput", 96, inciso I, alíneas "b" e "e", 125, parágrafo 1º, 127, parágrafo segundo, e 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal. PROCEDÊNCIA DA ADIN PRESERVANDO-SE A VALIDADE DOS CONCURSOS EM ANDAMENTO OU JÁ FINDOS CUJOS EDITAIS PREVIAM A OBSERVÂNCIA ÀS QUOTAS INSTITUÍDAS PELA NORMA IMPUGNADA, POR MAIORIA. DIFERIMENTO, POR MAIORIA.³
(grifou-se)

Ressalta-se que a constitucionalidade da Lei federal nº 12.990/2014 (de conteúdo similar ao do Projeto de Lei nº 434.1/2021) foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal unicamente sob o aspecto material. Na ocasião, a Corte não examinou o argumento relativo ao vício de iniciativa, até porque o referido diploma legal teve origem governamental.

Portanto, é imprescindível assentar que não se está a questionar a adequação constitucional sob o prisma material das ações afirmativas ou, mais especialmente, das políticas públicas que visam reduzir possíveis desigualdades sociais no acesso aos cargos públicos, mas sim a iniciativa legislativa de projeto de lei que estabelece regras de acesso a cargos públicos no âmbito do Poder Executivo.

2. Constitucionalidade formal orgânica

A proposição em comento, ao dispor sobre reserva de vagas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, regulou aspectos atinentes ao exercício da função administrativa. A matéria insere-se, portanto, no âmbito do Direito Administrativo.

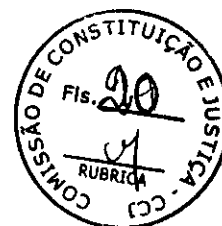
Ocorre que a competência para legislar sobre o tema não foi outorgada de forma privativa (CRFB, art. 22) ou concorrente (CRFB, art. 24) à União, tampouco aos Municípios (CRFB, art. 30). O que há no texto constitucional é apenas o detalhamento de competências específicas sobre o aludido ramo do direito, tais como a competência legislativa privativa da União sobre normas gerais de licitação e contratação (CRFB, art. 22, XXVII) e concorrente acerca do direito urbanístico (CRFB, art. 24, I).

Quando o constituinte quis atribuir determinada competência legislativa à União (seja

³ TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70060672342, Tribunal Pleno, Relator Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 13/04/2015.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



privativa ou concorrente), ele o fez expressamente, visto que, como é notório, o rol de competências federais é demasiadamente alargado em comparação às atribuições dos demais entes periféricos. Disso resulta a necessidade de interpretar restritivamente o alcance das competências do ente central, sob pena de esvaziar a descentralização político-administrativa enquanto característica essencial de um Estado Federal marcado pela diversidade. Veja-se, nessa linha, a ADI 4060, ementada, para o que aqui interessa, nestes termos:

[...] 1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V)⁴

Nesse contexto, uma solução é considerar a disciplina do direito administrativo como privativa de cada ente político, em razão da autonomia conferida a cada membro da federação (CRFB, art. 18). É o que explica Eneida Desiree Salgado, nestas palavras:

Uma leitura possível é compreender a competência legislativa em matéria administrativa como privativa de cada ente federado, como expressão de sua autonomia e de seu poder de auto-organização, o que poderia implicar na inconstitucionalidade da previsão do caráter vinculativo para Estados e Municípios da legislação administrativa que exorbite das hipóteses constitucionais.⁵

Vale destacar que um dos desdobramentos da autonomia é justamente o autogoverno, entendido como o poder de escolha dos respectivos agentes públicos.

A competência dos Estados-membros para legislar sobre aspectos relativos ao direito administrativo, respeitadas as demais regras de repartição constitucional de competências, também pode ser fundamentada na cláusula que outorga a essas unidades da federação a competência remanescente (também denominada residual ou reservada), prevista no art. 25, § 1º, da CRFB e no art. 8º, *caput*, da CESC.

Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências, é formalmente constitucional.

3. Constitucionalidade material

Não obstante se tenha apontado que a proposição em análise está eivada de vício de iniciativa, a relevância e a complexidade da matéria impõem que se analise também sua constitucionalidade material.

Uma das características de sociedades pluralistas e diversificadas é a existência de desacordos morais razoáveis⁶. Nesse cenário, pessoas bem-intencionadas e esclarecidas, em relação a múltiplas matérias, pensam de maneira radicalmente contrária, sem conciliação

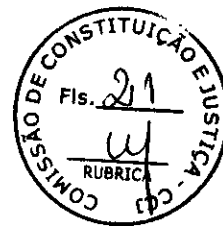
⁴ STF, ADI 4060, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, DJe 04/05/2015.

⁵ SALGADO, Eneida Desiree. Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. Coleção soluções de direito administrativo: Leis comentadas. Série I: Administração Pública. Coordenação Irene Patrícia Nohara, Fabrício Motta e Marco Praxedes. 1. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁶ Vide BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Edição do Kindle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



possível.

Cláusulas constitucionais abertas, de baixa densidade normativa, dão margem a construções hermenêuticas distintas, por vezes contrapostas, de acordo com a pré-compreensão do intérprete sobre o assunto. Esse fenômeno se revela em questões que são controvertidas em todo o mundo, incluindo o Brasil.

E a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em concursos públicos é justamente uma dessas questões. Há, em síntese, profundas divergências na sociedade acerca de até que ponto é legítima a eleição do critério raça (ou cor) como fator diferencial em políticas públicas.

A título de exemplo, para Daniel Sarmento, à luz do argumento da justiça compensatória, a situação social desvantajosa dos negros no presente se deve em parte a um histórico de discriminações, que remonta o tempo de escravidão. Nessa concepção, é justo que a sociedade de hoje os compense, não só em razão de injustiças sofridas por seus antepassados, mas sobretudo porque os efeitos estruturais destas injustiças persistem na atualidade.⁷

Por outro lado, para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, as especificidades da sociedade brasileira impõem que, nas ações afirmativas em favor de afrodescendentes, é preferível a conjugação do critério da cor com o da renda. Nas palavras dos autores:

O sistema adotado pela UnB foi considerado constitucional, mas é importante ressaltar que a complexidade do racismo existente em nossa sociedade e das características específicas da miscigenação do povo brasileiro impõe que as entidades responsáveis pela instituição de modelos de cotas sejam sensíveis à especificidade da realidade brasileira e, portanto, ao fixarem as cotas, atentem para a necessidade de conjugação de critérios de "cor" com critérios de renda, tendo em vista a própria eficiência social da instituição das políticas de cotas.⁸

Já José dos Santos Carvalho Filho faz críticas a políticas públicas dessa natureza e, ao debruçar-se sobre o tema, assenta que:

[...] a matéria é profundamente polêmica, havendo muitos setores da sociedade que não aceitam, nesse caso, o privilégio de tratamento e entendem que outras políticas devem ser executadas para a inclusão étnico-social – opinião que merece o nosso abono. De outro lado, erige-se o critério de raça como elemento diferencial de nossa sociedade, e não como fator de agregação, conforme seria desejável em termos sociológicos.⁹

Nesse quadro, o legislador deve contar com certa margem de liberdade, fundada no princípio democrático, para fazer a sua escolha, que será válida, desde que não ultrapasse a moldura normativa desenhada pela Constituição. As suas opções, quando situadas no interior desta moldura, não devem ser reputadas como inconstitucionais.

No vertente caso, o legislador catarinense optou por reservar, por 10 anos, a candidatos afrodescendentes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos

⁷ SARMENTO, Daniel. Direitos, democracia e república. Escritos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Forum, 2017. p. 94.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Edição do Kindle.

⁹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Edição do Kindle.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

As normas constitucionais a serem concretizadas são, em suma, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 3º) e o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*). Esses preceitos se apresentam com a textura aberta e a vagueza dos princípios e dos conceitos jurídicos indeterminados. Nessa situação, a margem de conformação do legislador é ampla, conforme lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco:

A liberdade do legislador na escolha do conteúdo concretizador das normas constitucionais será tanto maior quanto menor for a densidade dos preceitos constitucionais envolvidos. [...]

A maior abertura da norma tende a ser uma opção do constituinte para atender a um juízo sobre a conveniência de se confiar a concretização da norma à composição posterior de forças políticas relevantes.¹⁰ (grifou-se)

Assim, deve ser reputada como válida a escolha do legislador ordinário (que é um intérprete legítimo da Lei Maior) tanto de adotar como de não adotar o sistema de cotas em concursos públicos. E, caso a política pública seja prevista, o critério da raça (ou cor) pode ser adotado como elemento de diferenciação isoladamente ou em conjunto com outro critério, como o da renda.

Ademais, à exceção do percentual, as disposições da proposição legislativa em análise são cópias literais dos dispositivos da Lei federal nº 12.990/2014, a qual "*Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União*".

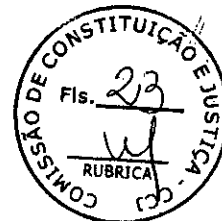
A referida legislação do ente central já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo. Na ocasião, a Corte afastou os argumentos de violação (i) ao princípio do concurso público, porque os cotistas se sujeitam ao certame; (ii) ao princípio da eficiência, porque nem sempre os primeiros colocados são melhores do que aqueles em classificação inferior; e (iii) ao princípio da proporcionalidade, porque o percentual de cotas previsto na legislação federal é congruente com o processo de reparação histórica e de ação afirmativa de inclusão social. Veja-se a ementa do julgado:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Edição do Kindle.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.¹¹

Posto isso, o projeto em análise é materialmente constitucional, porquanto seu conteúdo se situa dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar ações afirmativas em favor de afrodescendentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0434.1/2021, embora seja materialmente constitucional, contém vício de iniciativa por disciplinar tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB, e 50, § 2º,

¹¹ STF, ADC 41, Relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, DJe 17/08/2017.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



IV, da CESC).

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

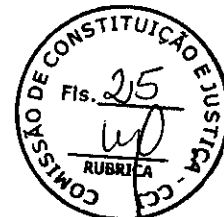
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5WV8Z8U4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 20/05/2022 às 17:55:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzc5Xzc3ODNfMjAyMI81V1Y4WjhVNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007779/2022** e o código **5WV8Z8U4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 7779/2022

Assunto: Consulta sobre diligência ao no Projeto de Lei n. 434.1/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 434.1/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme específica". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Reserva de vagas. Disciplina tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos. Deflagração sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência de cada ente federado, como expressão de sua autonomia. Inteligência do art. 18 da CRFB. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para disciplinar ações afirmativas em favor de afrodescendentes.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AIU1B751**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 20/05/2022 às 18:58:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

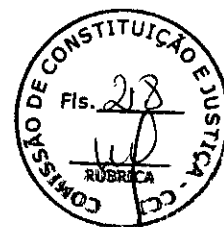
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzc5Xzc3ODNfMjAyMI9BSVUxQjc1MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007779/2022** e o código **AIU1B751** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 7779/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 434.1/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica". Inconstitucionalidade formal subjetiva. Reserva de vagas. Disciplina tema afeto ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidores públicos. Deflagração sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 61, § 1º, II, "c", da CRFB, e 50, § 2º, IV, da CESC). Constitucionalidade formal orgânica. Competência de cada ente federado, como expressão de sua autonomia. Inteligência do art. 18 da CRFB. Constitucionalidade material. Proposição situada na margem de conformação do legislador para disciplinar ações afirmativas em favor de afrodescendentes.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 184/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 184/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

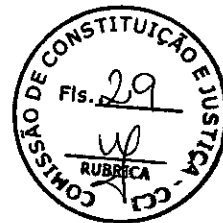
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5F09MAX7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 20/05/2022 às 20:04:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/05/2022 às 20:41:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzc5Xzc3ODNfMjAyMI81RjA5TUFYNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007779/2022** e o código **5F09MAX7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DE SANTA CATARINA



Ofício nº25/2022/SDS/DIDH/CEDH

Florianópolis, 12 de maio de 2022

Senhor Secretário,

Vimos pelo presente realizar a manifestação solicitada a este Conselho Estadual em Direitos Humanos através do **Ofício no. 438/CC-DIAL-GEMAT** de 06/05/22.

Após análise do **PL 0434.1/2021** que **Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos** e que estabelece no Art. 1º: "Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina".

MANIFESTAMOS o total acordo com a iniciativa de estabelecimento de reserva de vagas nos termos do Projeto de Lei em tela, reforçando os argumentos expressados, no sentido de colocar o estado de Santa Catarina no caminho da redução das desigualdades que assolam a nossa sociedade.

Ao Senhor

JOÃO BATISTA COSTA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social - SDS
Florianópolis – SC



Assim mesmo, RECOMENDAMOS que o percentual das vagas reservadas seja elevado a 20% (vinte por cento), em consonância com a Lei 12.990/2014 que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, cuja constitucionalidade foi confirmada por Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 08 de junho de 2017, tal como se refere na Justificativa do projeto.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos enviando nossas saudações.

Respeitosamente,

FABRÍCIO BOGAS GASTALDI

Presidente do Conselho Estadual de Direitos
Humanos de Santa Catarina- CEDH



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5K2RF38U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



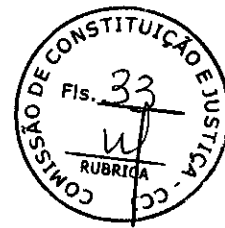
FABRÍCIO BOGAS GASTALDI (CPF: 362.XXX.798-XX) em 12/05/2022 às 18:29:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/07/2021 - 16:43:35 e válido até 28/07/2121 - 16:43:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODIyXzc4MjZfMjAyMl81SzJSRjM4VQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007822/2022** e o código **5K2RF38U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 79/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7822/2022

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0434.1/2021, que *"Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme específica"*. Manifestação do Conselho Estadual de Direitos Humanos. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

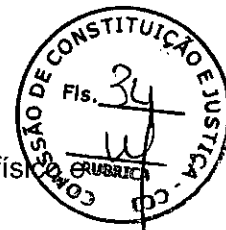
I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 438/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de nº 0434.1/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme específica"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na



diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico ou digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0434.1/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme específica".

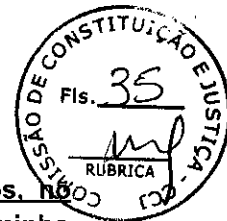
Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica/NUAJ encaminhou o processo ao Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), vinculado a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 04/05, dos autos em destaque.

Por intermédio do Ofício nº 25/2022/SDS/DIDH/CEDH, o referido Conselho se manifestou favorável ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Vimos pelo presente realizar a manifestação solicitada a este Conselho Estadual em Direitos Humanos através do Ofício no. 438/CC-DIAL-GEMAT de 06/05/22.

Após análise do PL 0434.1/2021 que Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos e que estabelece no Art. 1º: "Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina".

MANIFESTAMOS o total acordo com a iniciativa de estabelecimento de reserva de vagas nos termos do Projeto



de Lei em tela, reforçando os argumentos expressados, no sentido de colocar o estado de Santa Catarina no caminho da redução das desigualdades que assolam a nossa sociedade.

Assim mesmo, RECOMENDAMOS que o percentual das vagas reservadas seja elevado a 20% (vinte por cento), em consonância com a Lei 12.990/2014 que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, cuja constitucionalidade foi confirmada por Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal de 08 de junho de 2017, tal como se refere na Justificativa do projeto.

[...]

(Grifou-se)

Dessa forma, a manifestação feita pelo órgão colegiado demandado, vinculado à esta pasta, por meio do Ofício nº 25/2022/SDS/DIDH/CEDH, expressou acordo a iniciativa, bem como realizou apontamento no sentido de que o Projeto de Lei nº_0434.1/2021, reforça o caminho para a redução das desigualdades sociais.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação do Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação favorável pelo órgão colegiado demandado, quanto ao Projeto de Lei nº 0434.1/2021.

À consideração superior.

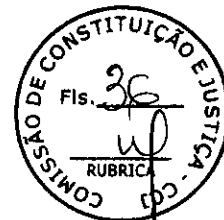
Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0SQ69NV4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 17/05/2022 às 15:54:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.

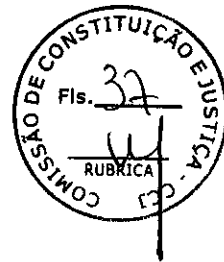
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODIyXzc4MjZfMjAyMl8wU1E2OU5WNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007822/2022** e o código **0SQ69NV4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 478/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 17 de maio de 2022

Senhor Assessor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 438/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 7822/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0434.1/2021, que "Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica", encaminhar o Ofício nº 25/2022/SDS/DIDH/CEDH (p. 004-005) e o Parecer nº 79/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 007 - 009), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

João Batista Costa

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

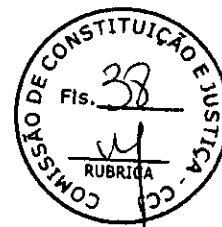
Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Assessor Técnico Legislativo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **003UY9T7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 17/05/2022 às 20:08:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODIyXzc4MjZfMjAyMI9PMDNVWTIUNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007822/2022** e o código **003UY9T7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



PARECER Nº 583/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SAP 47331/2020

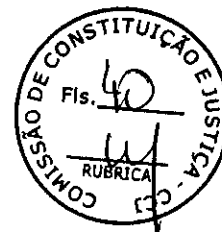
Origem: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Edital de Concurso Público n. 01/2019 – SAP para provimento de cargos de agente penitenciário. Homologação do resultado final. Nomeação de pessoa com deficiência. Art. 37, VIII, da CRFB. Legislação nacional e estadual que impõem reserva do percentual mínimo de 5% em face da classificação obtida. A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência. Art. 8º, § 1º, do Decreto n. 9.508/2018. Art. 77, parágrafo único da Lei Estadual n. 17.292/2017. Art. 7º, § 2º, II, do Decreto Estadual n. 2.874/2009. Orientação do STF e do STJ. O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas. Hígidez do item 2.4.3 do Edital. Máxima eficácia do direito fundamental à igualdade de oportunidades e à inclusão social, assegurado pela Constituição da República e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, que possui *status* de emenda constitucional.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa – SAP acerca de procedimentos a serem adotados quando da nomeação de pessoas com deficiência.

Conforme a Portaria n. 1115, publicada no DOESC n. 21.372, de 13/10/2020, restou homologado o Concurso Público Edital n. 01/2019 – SAP/SC, destinado a prover vagas para o cargo de Agente Penitenciário na SAP.

De acordo com a Gerência de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração e Finanças da SAP, o item 2.4.3 do Edital 01/2019 prevê que “o candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se da vaga reservada somente quando, tendo sido aprovado, não puder ser nomeado através de sua classificação na lista geral”. E: “o item 2.3 diz que: ‘a escolha de vagas para lotação e exercício profissional, dentre as que forem disponibilizadas, obedecerá a ordem de classificação final (lista geral) do concurso público’”.

No entanto, prossegue a GEPES, alguns candidatos que ocupam vagas destinadas às pessoas com deficiência na lista geral ficaram fora das vagas previstas no edital, porém terão o direito de ser nomeados conforme classificação na lista específicas aos PcD´s”.

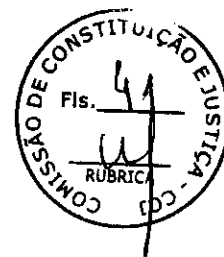
Solicita, então, esclarecimentos sobre os procedimentos que deverão ser adotados quanto da nomeação, bem como a escolha de vagas para a lotação e exercício profissional aos candidatos às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

A Consultoria Jurídica da Secretaria consultante apresentou parecer analítico, fundamentado e conclusivo, no qual se manifesta pela anulação do disposto no item 2.4.3 do Edital 01/2019-SAP/SC, porque estaria em desacordo com a legislação vigente, sugerindo, contudo, em face da complexidade do tema sob análise, bem como da possibilidade de judicialização, a submissão do imbróglgio ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado.

É o breve relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



2. FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece a Constituição da República - CRFB:

Art. 37. (...)

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

A CRFB define ainda, no art. 24, XIV, que a competência para legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais, nos termos do § 1º do aludido dispositivo constitucional.

A Constituição do Estado de Santa Catarina reproduz o comando:

Art. 21. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, observado o seguinte:

(...)

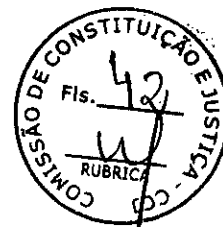
V - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Como bem ressaltado pelo Min Celso de Mello no AG.REG. em MS 31.695, lastreado em ampla doutrina, “o tratamento diferenciado em favor de pessoas com deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável”.

Com esse espírito, e em atendimento à norma constitucional, foi editada a Lei n. 7.853/89, que regulou o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, regulamentada pelo Decreto n. 3.298/99, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Portadora de Deficiência, cujo art. 37, § 1º, assegurou que o candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

No âmbito federal, a Lei n. 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estabeleceu, em seu art. 5º, § 2º, que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Recentemente, com base nos arts. 34, §§ 2º e 3º, e 35 da Lei n. 13.147/2015, a qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entrou em vigor o Decreto n. 9.508/2018, reservando às pessoas com deficiência **percentual de, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas** para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta (art. 1º, § 1), e revogando os arts. 37 a 43 do Decreto n. 3.298/99.

No Estado de Santa Catarina, vige, atualmente, a Lei Estadual n. 17.292/2017, que consolidou a Lei n. 12.870/2004, a qual dispunha sobre a Política Estadual para Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais. Reza o diploma em vigor:

Art. 68. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com as características da pessoa com deficiência.

*§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo **reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.***

(...)

Art. 70. Os editais de concursos públicos devem conter:

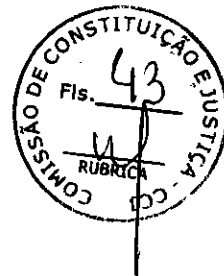
I – o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

(...)

Art. 77. A publicação do resultado final do concurso será realizada em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



peçoas com deficiência, e a segunda somente a pontuação destas últimas, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados far-se-á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação das listas de que trata o caput deste artigo.

A Lei Estadual n. 12.870/2004 foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 2.874/2009.

Observa-se que o § 2º do art. 37 do Decreto n. 3.298/99, que dispunha sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência determinava que "caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente". Como visto, o Decreto n. 3.298/99, foi expressamente revogado pelo Decreto n. 9.508/2018, que, regulamentando o Estado da Pessoa com Deficiência, assim disciplinou a matéria em foco:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos;

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

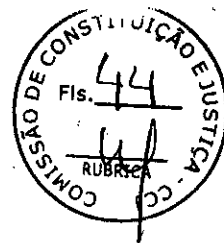
§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva. (...)

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão:

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo; (...)

Art. 8º (...)

§ 1º A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.

Como se verifica, foi mantida a regra nacional de arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente caso a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) resulte em número fracionado.

Por sua vez, o Edital de Concurso Público n. 01/2019 – SAP/SC previu o seguinte sobre as vagas reservadas aos candidatos com Deficiência:

2.3 A escolha de vagas para lotação e exercício profissional, dentre as que forem disponibilizadas, obedecerá a ordem de classificação final (lista geral) do concurso público.

2.4 Das vagas reservadas aos candidatos com Deficiência (PcD):

2.4.1 Serão reservadas às pessoas com deficiência (PcD), em conformidade com o artigo 24, inciso XIV e parágrafo primeiro da Constituição Federal, artigo 1º da Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989 e seu respectivo regulamento - Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas neste Concurso Público.

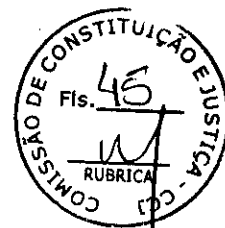
2.4.2 Em atendimento ao comando judicial inserto nos autos da Apelação Cível n. 0909849-05.2013.8.24.0023, e por não estarem previstas no Edital n. 1/2013, serão reservadas às pessoas com deficiência (PcD) 15 (quinze) vagas para o cargo de Agente Penitenciário, conforme descrito no quadro acima.

2.4.3 O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas oferecidas, utilizando-se da vaga reservada somente quando, tendo sido aprovado, não puder ser nomeado através de sua classificação na lista geral.

2.4.4 O resultado final do Concurso Público será publicado em duas listas. A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



primeira trará relação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência. A segunda unicamente a dos candidatos inscritos para as vagas reservadas às pessoas com deficiência aprovados.

Pois bem. Ainda na vigência do Decreto n. 3.298/99, o STF decidiu, em 2000, no RE 227.299, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, em caso de concurso público de município que não regulara a situação dos resultados fracionados, que “a exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada”. Prevaleceu, naquele momento, a ótica de sempre conferir concretude ao inciso III do art. 37 da CRFB.

Entretanto, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, o STF passou a entender que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com o art. 5º, § 2º, da Lei Federal n. 8.112/90. Eis a ementa do precedente do Plenário, em caso que tratava de concurso estadual que não previra reserva de vagas:

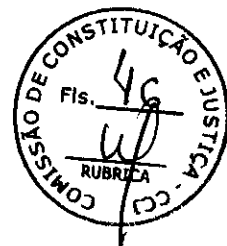
CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO - RESERVA DE VAGAS - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas (MS 26.310/DF, Pleno, Min. Marco Aurélio, DJe de 31.10.2007).

Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90). Nessa linha, assentou a 2ª Turma:

Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. 5. Segurança concedida (MS 30.861/DF, 2ª Turma, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 08.6.2012).

No mesmo diapasão, colhe-se da 1ª Turma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Arredondamento do coeficiente fracionário para o primeiro número inteiro subsequente. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve ater-se aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível seu arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas. 2. Agravo regimental não provido. (RE 440988 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012)

Cite-se, ainda, o MS 31.715/DF, relatora Min. Rosa Weber. Fixou-se, então, o entendimento de que se deve observar a seguinte ordem de nomeação dos candidatos com deficiência: no caso de reserva de 5% das vagas aos deficientes, eles deverão ser nomeados nas seguintes vagas: 5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga e assim sucessivamente.

Na mesma linha, consta do sítio eletrônico do Conselho Nacional da Justiça a seguinte informação:

Qual a ordem para nomeação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso?

As nomeações dos candidatos que concorrem às vagas para pessoas com deficiência obedecerão à seguinte ordem:

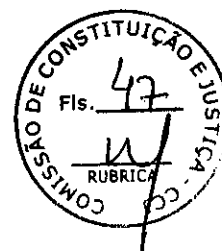
5ª vaga, 21ª vaga, 41ª vaga, 61ª vaga, 81ª vaga e assim por diante, sempre de 20 em 20 vagas.

Essa sistemática vale para todos os cargos e atende os requisitos legais sobre o assunto.

Também o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução TSE n. 23.391/13, que estabeleceu as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral, esclarecendo, no art. 11, § 2º, que o primeiro candidato PcD classificado em concursos do órgão será nomeado para ocupar a 5ª vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de 20 cargos providos.

Em sede doutrinária, sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência a cargos e empregos públicos, colaciona-se o comentário de Carvalho Filho:

Deve ressaltar-se, entretanto, que é possível ocorrer conflito entre o princípio do acesso ao deficiente (art. 37, VIII) e os princípios da igualdade e da impessoalidade (art. 37, caput, e II, CF). Nesse aspecto, urge considerar que estes últimos se qualificam como princípios gerais, ao passo que o primeiro espelha, na realidade, um princípio específico é, por isso mesmo, de caráter excepcional. Desse modo, será sempre necessário analisar cada hipótese concreta para chegar-se a conclusão compatível com o princípio da razoabilidade. Para exemplificar: em concurso no qual se ofereciam apenas duas vagas, a aplicação do percentual de cinco por cento geraria uma fração (0,1), que, arredondada, geraria uma unidade, ou seja, haveria uma só vaga para não deficientes e uma outra para deficientes. Aqui não caberia a reserva de vaga em virtude da aplicação do princípio específico; se coubesse, ofendido estaria também o princípio da razoabilidade, além, é lógico, dos princípios gerais acima aludidos.

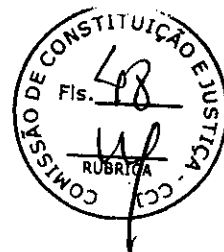
Diante de tal quadro normativo, não há dúvida de que as pessoas portadoras de deficiência têm direito subjetivo à participação nos concursos públicos, ao mesmo tempo em que o Poder Público tem o dever jurídico de fixar o percentual de cargos e empregos públicos a elas destinados. Se a lei do ente federativo não o tiver feito, deve fazê-lo o edital de concurso. (...) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Curso de Direito Administrativo, 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 645)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina compartilha do entendimento da Suprema Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). RESERVA DE VAGAS. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 37, §§ 1º E 2º, DO DECRETO FEDERAL N. 3.298/99 E NO ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 8.112/90. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DAS VAGAS. NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS. POSSIBILIDADE. CARGO PRETENDIDO COM PREVISÃO DE 05 (CINCO) VAGAS PARA CONCORRÊNCIA GERAL. LIMITE DE 20% DAS VAGAS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



RESPEITADO. RECURSO PROVIDO [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0301555-98.2015.8.24.0166, de Forquilha, rela. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 28/06/2018).

Cabe transcrever a fundamentação desse julgado:

Em solo estadual, tais disposições foram acolhidas pela legislação de regência do tema: art. 35, da Lei Estadual n. 12.870/04, e art. 3º, do Decreto Estadual n. 2.874/09.

Embora a lei não determine o percentual máximo destinado aos candidatos portadores de deficiência, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança n. 30.861, estabeleceu que:

[...] o Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90). (MS 30.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22/05/2012).

Portanto, a regra que daí se extrai é a de que os concursos públicos deverão reservar vagas a candidatos portadores de necessidades especiais em percentual mínimo de 5%, desde que, no cálculo de arredondamento, não se supere o limite máximo de 20% do número total de vagas para o cargo.

No caso dos autos, verifica-se que o Edital n. 01/2014 disponibilizou um total de 144 (cento e quarenta e quatro) vagas para provimento geral, distribuídas entre diversos cargos. O Anexo III do edital estabelece o número de vagas para cada um dos cargos oferecidos pelo concurso público (p. 30-31).

Com relação aos candidatos portadores de necessidades especiais, o item 6 deste Anexo assim dispôs:

6. Os Cargos que excederem a quantidade de 10 (dez) vagas terão a reserva de cinco por cento em face da classificação obtida para Portadores de Necessidades Especiais - PNE conforme Anexo V deste Edital.

6.1 Caso não houver nenhum candidato Portador de Necessidade Especial inscrito neste certame, a quantidade reservada voltará a reintegrar a quantidade ofertada. (grifou-se).

Percebe-se, de antemão, que tal disposição contraria a regra definida pela Corte Constitucional (acima destacada) com relação ao número de vagas destinado a candidatos PNE, pois limita a reserva apenas aos cargos que contenham mais de 10 (dez) vagas. Na verdade, como se verá adiante, a regra pode ser aplicada já na hipótese do cargo ter apenas 05 (cinco) vagas de ampla concorrência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



(...)

A análise do percentual mínimo de 5% deve ser realizada com base nas vagas destinadas para cada cargo, em específico, e não para o total das vagas previstas no concurso.

Como já decidiu esta Corte, em razão de cada cargo possuir uma competição própria, a reserva mínima deve ser aplicada de forma isolada do total de vagas de cada função:

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE FÍSICO. EDITAL QUE PREVÊ A RESERVA DE 5% DO TOTAL DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PERCENTUAL QUE DEVE SER APLICADO ISOLADAMENTE PARA CADA CARGO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.055907-4, de São Francisco do Sul, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-09-2013).

In casu, previstas 05 (cinco) vagas de ampla concorrência para o cargo de Agente Administrativo, conclui-se que uma delas deveria ter sido reservada a candidato portador de necessidade especial, nos termos da lei.

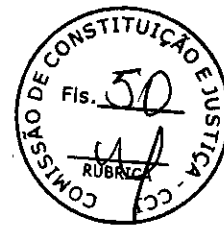
A nomeação do apelante a uma das cinco vagas para o cargo de Agente Administrativo representaria 20% (vinte e por cento) da disposição total, dentro, portanto, do limite legal permitido (fixado em 20%).

O E. STJ não discrepa do entendimento do Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESERVA DE VAGAS. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 37, §§1º E 2º, DO DECRETO 3.298/99 E NO ART. 5º, §2º, DA LEI 8.112/90. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DAS VAGAS. NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS. 1. A partir da análise do art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto 3298/99 e do art. 5º, §2º, da Lei nº 8112/90, conclui-se que deverá ser reservado, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas. 2. Ressalta-se que, caso se entendesse que todas as frações deveriam ser arredondadas "para cima", a cada vaga disponibilizada à ampla concorrência, outra deveria ser reservada aos portadores de necessidades especiais, o que afrontaria o princípio da igualdade, norteador de todos os concursos públicos. 3. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, buscando garantir a regra do arredondamento, decidiu que as frações mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 deverão ser arredondadas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



para o primeiro número subsequente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1353071/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

Sobre o tema das vagas para pessoas com deficiência, a Suprema Corte também já assentou que “os limites máximo e mínimo de reserva de vagas para específica concorrência tomam por base de cálculo a quantidade total de vagas oferecidas aos candidatos, para cada cargo público, definido em função da especialidade” (RMS 25666, Rel. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgado em 29/09/2009).

Em Santa Catarina, a Lei n. 17.292/2017, tal qual a de n. 12.870/2004, prevê:

Art. 68. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com as características da pessoa com deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

É importante, ainda, destacar que o Edital de Concurso Público n. 01/2019 – SAP/SC previu, no item 2.4.2, que “em atendimento ao comando judicial inserto nos autos da Apelação Cível n. 0909849-05.2013.8.24.0023, e por não estarem previstas no Edital n. 1/2013, serão reservadas às pessoas com deficiência (PcD) 15 (quinze) vagas para o cargo de Agente Penitenciário, conforme descrito no quadro acima”.

Referida decisão judicial a ser cumprida, datada de 18/06/2019, está assim ementada:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE AGENTES PENITENCIÁRIO E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO. NECESSIDADE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 12.870/2004. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCURSO ENCERRADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA QUE SE GARANTA NUMERICAMENTE A ACESSIBILIDADE NO PRÓXIMO CERTAME. RECURSO PROVIDO.

O Edital de Concurso Público n. 01/2013, da então Secretaria de Justiça e Cidadania –SJC, previu o preenchimento de 300 cargos de Agente Penitenciário e 20 de Agente de Segurança Socioeducativo, não tendo previsto reserva de vagas para candidatos com deficiência, em razão da exigência de aptidão física plena para o trabalho. Todavia, a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, a partir do precedente do STF no Pedido de Esclarecimentos no RE n. 676.335, rela. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/02/2013, que não há incompatibilidade entre as funções de agente penitenciário e socioeducativo com toda e qualquer deficiência, anotando que, das outras 26 unidades da federação, ao menos 15 preveem reserva de vagas às PcD nos editais.

Como o resultado final daquele concurso público já havia sido homologado, a garantia de 5% das vagas de agentes penitenciários e socioeducativos aos candidatos com deficiência, postulada na ação civil pública, foi diferida para o próprio certame.

Importa extrair o seguinte excerto da fundamentação do acórdão:

No momento da propositura da ação, o quadro de vagas disponível era de 300 para agentes penitenciários e de 20 para agentes de segurança socioeducativos.

Nos termos do art. 35 da Lei Estadual n. 12.870/2004, deveriam ter sido reservadas 15 vagas para o primeiro cargo e 1 para o segundo, respectivamente.

Como não foi aplicado para o Edital n. 1/2013, no próximo concurso as vagas que deveriam ter sido reservadas serão numericamente garantidas.

(...)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e modular os efeitos da decisão para determinar que no próximo concurso o Estado garanta aos candidatos com deficiência a reserva de 15 vagas de agente penitenciário e 1 de agente de segurança socioeducativo, além de assegurar 5% em relação às demais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Acerca das nomeações, prescreve o art. 8º, § 1º, do Decreto 9.508/2018, que substituiu o Decreto n. 3.298/99:

Art. 8º (...)

§ 1º A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de **alternância** e de **proporcionalidade** entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.

Cumpre rememorar o que diz a Lei Estadual n. 17.292/2017:

Art. 77. A publicação do resultado final do concurso será realizada em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda somente a pontuação destas últimas, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados far-se-á **concomitantemente** com a dos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação das listas de que trata o caput deste artigo.

Por sua vez, dispõe o Decreto Estadual n. 2.874/2009 sobre as nomeações:

Art. 7º A publicação do resultado final do concurso será feita em 2 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos, de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

§ 1º A nomeação dos candidatos com deficiência aprovados, far-se-á concomitantemente com a dos demais candidatos aprovados, observadas a ordem de classificação das listas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A chamada dos candidatos com deficiência aprovados, dar-se-á da seguinte maneira:

I - a escolha de vagas, quando houver, será conforme a ordem geral de classificação; e

II – para a nomeação, serão chamados os candidatos **proporcionalmente** de acordo com o número de vagas reservadas aos candidatos com deficiência, tendo-se como base a classificação geral e a específica.

Nesse quadro, se o Governo do Estado de Santa Catarina nomear, no mesmo ato,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



todos os candidatos aprovados para o preenchimento das 600 (seiscentas) vagas previstas no Edital 01/2019-SAP/SC, aplicar-se-á o disposto no art. 8º, § 1º, do Decreto n. 9.508/2018, no art. 77, parágrafo único, da Lei Estadual n. 17.292/2017, e nos incisos I e II do § 2º do Decreto n. 2.874/2009, devendo os candidatos serem chamados proporcionalmente de acordo com o número de vagas reservadas aos candidatos PcD, tendo-se como base a classificação geral e a específica, respeitando a ordem geral de classificação para a escolha das vagas.

Ou seja, caso se confirme a hipótese sugerida, das 600 (seiscentas) vagas previstas no edital, deverão ser nomeados, de acordo com a classificação, os primeiros 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) candidatos aprovados da lista geral e os primeiros 45 (quarenta e cinco) da lista específica (respeitada a quantidade de vagas destinadas aos candidatos do sexo masculino e feminino).

Importante destacar, consoante a manifestação exarada pelo órgão setorial, a impossibilidade da realização da simples operação matemática referente aos 5% que a legislação determina que se reserve, uma vez que, conforme bem exposto no Edital n. 01/2019-SAP/SC, a SAP deve atender ao comando judicial inserto nos autos da Apelação Cível n. 0909849-05.2013.8.24.0023, pelo qual, em decorrência da ausência de reserva de vagas para PcD no Edital n. 1/2013, deverão ser reservadas, no Edital em debate, 15 (quinze) vagas para o cargo de Agente Penitenciário, além do percentual de 5% referente à totalidade das novas vagas ofertadas.

Por conseguinte, excepcionalmente em razão da necessidade de dar cumprimento à decisão judicial do E. TJSC, como destacado no parecer de origem, a fim de atender o critério da proporcionalidade/alternância, compreende-se que, para cada 13 (treze) nomeações, 1 (uma) deverá ser destinada ao candidato PcD, ou seja, se a classificação do 1º candidato PcD for anterior à 13ª colocação, ele será chamado conforme sua colocação, se for posterior, ele será o último deste bloco de 13 (treze) nomeações, ou seja, ele será o 13º a ser chamado e, assim, sucessivamente.

Tudo isso, à luz do Edital n. 01/2019 - SAP/SC, do disposto no art. 37, § 2º, do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Decreto n. 3.298/99 e nos arts. 1º, § 3º e 8º, § 1º, do Decreto n. 9.508/2018, e art. 77, § 1º, da Lei Estadual n. 17.292/2017, e da orientação jurisprudencial e doutrinária.

A propósito, mencionam-se precedentes do STF e do STJ:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. (...)

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. (...)

Assim, ao classificar os portadores de deficiência apenas em relação à nota obtida, sem observar os requisitos de proporcionalidade e alternância, conforme determina o edital do concurso, deixou-se de garantir aos candidatos o tratamento isonômico que a Constituição Federal lhes assegura. (...) (STF, RMS 27.710 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 28/05/2015)

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA – CANDIDATO DEFICIENTE – PRETERIÇÃO – OCORRÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 -RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

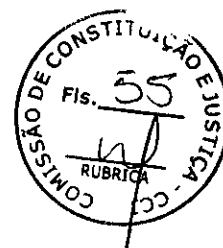
Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos. (...) (RMS 18669 / RJ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0104990-3. Relator: Ministro GILSON DIPP. Data do Julgamento: 07/10/2004. Disponível em www.stj.gov.br. Acessado em 23/03/2007). Grifou-se

Na mesma linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). EDITAL N. 01/2014. CANDIDATO APROVADO PARA CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS DEFICIENTES. DECRETO N. 3.298/99. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS. PROPORCIONALIDADE E ALTERNÂNCIA ENTRE CANDIDATOS DEFICIENTES E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. PRETERIÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



DEMONSTRADA. DIREITO A NOMEAÇÃO E POSSE. (TRF 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 1037133-15.2019.4.01.3400, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, j. em 13/07/2020).

No âmbito doutrinário, antes mesmo das inovações legislativas citadas, já ressaltava Lucas Sachsida Junqueira Carneiro que, para dar efetividade ao mandamento constitucional, evitando que a Administração proceda à nomeação do candidato com necessidades especiais em último lugar, a doutrina e jurisprudência passaram a adotar um critério de nomeação denominado de critério da alternância ou critério da nomeação alternada. Confira-se:

O critério da alternância nasceu da necessidade de manutenção da eficácia do direito fundamental da reserva de vagas, considerando-se a inexistência de norma regulamentadora específica. Sua aplicação é paliada pelos princípios da isonomia material e da proporcionalidade.

Pois bem, a aplicabilidade do referido critério da alternância se dá da seguinte forma: primeiro, a publicação do resultado do concurso deve classificar os candidatos em duas listas, uma geral e uma especial. Nesta última figurarão apenas as pessoas com necessidades especiais aprovadas. Denota-se, outrossim, que os candidatos com necessidades especiais também aparecerão na lista geral.

(...)

Se acaso o candidato com necessidades especiais estiver melhor classificado também na lista geral, ele será nomeado em primeiro lugar. Por essa razão o candidato com necessidades especiais deve figurar também na lista geral.

(...)

De fato, o critério de nomeação, denominado de alternância, é o único apto a fazer valer o princípio da isonomia, no seu aspecto material, evitando abusos de interpretação da norma.

(...)

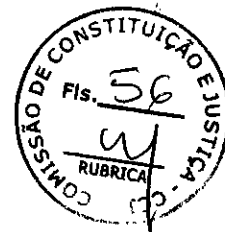
Notemos o seguinte aresto, proferido no bojo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal:

“Não poderia, pois, a norma municipal, Lei n. 1.508/99, sem afronta o artigo 24, XIV, da Constituição Federal, que é de observância obrigatória pelo artigo 8º da Constituição Estadual, disciplinar acerca da integração social das pessoas portadoras de deficiência, ainda mais para definir de forma mais restrita.” (TJRS – ADIN n.º 70025359332)

O critério da alternância é amplamente defendido, também, pela doutrina especializada: “No momento da nomeação ou da contratação, os candidatos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



'sem' e 'com' deficiência deverão ser chamados de forma alternada e proporcional, obedecida à ordem de classificação das listas geral e de pessoas com deficiência, que o regulamento designa como especial. Essa regra de alternância e proporcionalidade decorre da reserva mínima de 5% e, face de classificação obtida, lembrando que o candidato com deficiência concorre a todas as vagas." (Procuradora Maria Aparecida Gurgel em sua obra "Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público", Ed. UCG, 2006, págs. 104/105 – citado pelo TJSP no Mandado de Segurança n.º 0155054-13.2010.8.26.0000).
(Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-criterio-da-alternancia-como-meio-efetivador-do-direito-constitucional-da-reserva-de-vagas-e-m-concurso-publico-para-pessoas-com-necessidades-especiais/>. Acesso em 09/12/2020) (destaques em itálico)

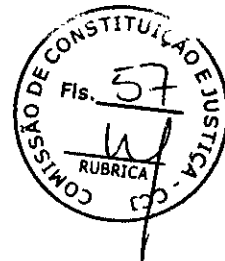
Atente-se, por fim, que, conforme o item 2.4.3 do Edital, o candidato com deficiência utiliza da vaga reservada somente quando, tendo sido aprovado, não puder ser nomeado através de sua classificação na lista geral.

Nesse sentido, declara o art. 68, § 1º, da Lei Estadual n. 17.292/2017, que o candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, *concorrerá a todas as vagas*. Maria Aparecida Gurgel acentua que "essa regra de alternância e proporcionalidade decorre da reserva mínima de 5% e, face de classificação obtida, *lembrando que o candidato com deficiência concorre a todas as vagas*" (In: Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público, Ed. UCG, 2006, p. 104/5, citado pelo TJSP no MS 0155054-13.2010.8.26.0000, grifou-se).

Isso significa, apenas, que o candidato com deficiência concorre a todas as vagas, logo, se o candidato com necessidades especiais estiver melhor classificado também na lista geral, ele será nomeado em primeiro lugar. A título de ilustração, conforme anotou a próprio COJUR de origem, tem-se que, se a classificação do 1º candidato PcD for anterior à 13ª colocação, por exemplo, 4º ou 5º lugar na classificação geral (ampla concorrência), ele será chamado conforme sua colocação, e, se for posterior, ele será o último deste bloco de 13 (treze) nomeações. É por essa razão, aliás, o candidato com necessidades especiais deve figurar também na lista geral. Essa hermenêutica confere, de resto, maior eficácia ao direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



fundamental à igualdade de oportunidades e de inclusão social das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, com a devida vênia da manifestação setorial, não se vislumbra contrariedade entre a legislação nacional e a estadual nesse particular, não havendo necessidade de anulação dessa cláusula do Edital.

Como acentuou o Min. Ayres Britto ao votar no julgamento do RE 480.129/DF, “um edital, uma vez publicado – norma regente, interna, da competição, na linguagem de Hely Lopes Meireles –, gera expectativas nos administrados; expectativas essas que hão de ser honradas pela Administração Pública. Ela também está vinculada aos termos do edital que redigiu e publicou”. É caudalosa a jurisprudência do STF acerca vinculação jurídica da Administração Pública ao conteúdo do edital de concurso público, que constitui, desde que em harmonia com a lei, o estatuto de regência do certame (AI 695.434/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia – AI 850.608-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello – RE 192.568/PI, Rel. Min. Marco Aurélio – RE 410.311/MT, Rel. Min. Dias Toffoli – RE 434.708/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

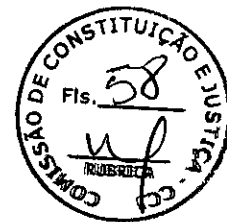
Assim, alterações das cláusulas do instrumento convocatório devem ocorrer apenas em casos extremos, quando em evidente dissonância com o ordenamento jurídico, o que não é o caso.

Ademais, manifesta-se a convicção de que não poderia lei estadual ou municipal, a pretexto de legislar concorrentemente com a União relativamente à competência prevista no art. 224, XIV, disciplinar de modo a restringir ou limitar a norma nacional acerca da integração social das pessoas com deficiência. Outra não foi a diretriz agasalhada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70025359332, em 14/09/2009, sendo relator o Des. Francisco José Moesch:

Não poderia, pois, a norma municipal, Lei n. 1.508/99, sem afronta o artigo 24, XIV, da Constituição Federal, que é de observância obrigatória pelo artigo 8º da Constituição Estadual, disciplinar acerca da integração social das pessoas portadoras de deficiência, ainda mais para definir de forma mais restrita, no âmbito do Município, o número de ônibus que deverão estar adaptados com rampas hidráulicas de acesso para uso dos passageiros com deficiência física. (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



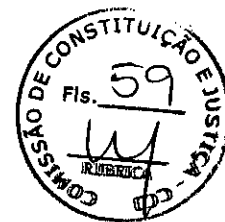
Em síntese, o ordenamento jurídico nacional é harmonioso no que diz respeito aos critérios de proporcionalidade e alternância na nomeação entre os candidatos da lista geral (ampla concorrência) e da reserva de vagas (PcD), bem assim de concorrência das pessoas com deficiência a todas as vagas (de modo que se utiliza da vaga reservada somente quando, tendo sido aprovado, não puder ser nomeado através de sua classificação na lista geral), normas gerais que garantem a máxima efetividade da igualdade de oportunidades e da inclusão social pretendida pelo Constituinte de 1988. Estes princípios reconhecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, ratificada pelo Brasil e aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro, (a primeira a ser aprovada) conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, pelo Presidente da República.

A propósito, o art. 5º, § 2º declara expressamente o caráter não exaustivo do catálogo de direitos fundamentais, o que abre espaço para a identificação de outros direitos fundamentais, consagrados em partes diferentes da própria Constituição, ou até mesmo em outros documentos normativos. Destaca Daniel Sarmiento que, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi inserido o § 3º no art. 5º, que atribui *status* equivalente a emendas constitucionais aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados com o mesmo procedimento daquelas. (SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 85). Arremata o autor que o principal critério para a identificação desses outros direitos fundamentais é o princípio da dignidade humana. É esse critério que justifica que se concebam como direitos fundamentais, por exemplo, a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX) e o meio ambiente (art. 225).

A legislação infraconstitucional, portanto, não poderá contrariar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, que possui *status* de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



emenda constitucional.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, atentando-se ao Edital de Concurso Público n. 01/2019 – SAP, ao constante do art. 37, § 2º, do Decreto n. 3.298/99, dos arts. 1º, § 3º e 8º, § 1º, do Decreto n. 9.508/2018, e do art. 77, parágrafo único, da Lei Estadual n. 17.292/2017, e em consonância à orientação jurisprudencial capitaneada pelo STF, e, ainda, em atendimento ao comando judicial inserto nos autos da Apelação Cível n. 0909849-05.2013.8.24.0023, devem as pessoas com deficiência ser nomeadas, respeitando-se a proporcionalidade e a alternância, concomitantemente com os demais candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação nas duas listas, de modo que, para cada 13 (treze) nomeações, 1 (uma) deverá ser destinada ao candidato PcD. Logo, as nomeações dos candidatos que concorrem às vagas para pessoas com deficiência obedecerão, a princípio, à seguinte ordem: 13º, 26º, 39º, e assim sucessivamente, caso haja novas nomeações e, inclusive, na hipótese de abertura de novas vagas no prazo de validade do concurso, *ex vi* do disposto no art. 1º, § 4º, II, do Decreto n. 9.508/2018.

De acordo com o item 2.4.3 do Edital de Concurso Público n. 01/2019 – SAP, e em conformidade com o ordenamento jurídico que rege a acessibilidade das pessoas com deficiência aos cargos públicos, entende-se que, se a classificação do 1º candidato PcD for anterior à 13ª colocação na classificação geral (ampla concorrência), ele será chamado conforme sua colocação; se for posterior, ele será o último deste bloco de 13 (treze) nomeações, ou seja, ele será o 13º a ser chamado e, assim, sucessivamente.

Essa é a manifestação que se submete à consideração superior.

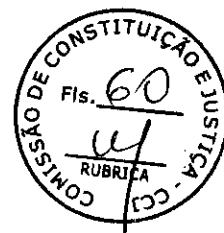
EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W1RJ5W79**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL em 10/12/2020 às 19:34:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

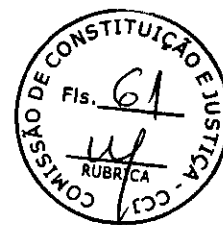
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODIxXzc4MjVfMjAyMI9XMVJKNVc3OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007821/2022** e o código **W1RJ5W79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO



Informação nº 78/2022/SEA/GERES

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 7821/2022
Projeto de lei que prevê reserva de
vagas nos concursos para pessoas
afrodescendentes.

Senhora Diretora,

Tratam os autos, encaminhado pela DIAL, de Projeto de Lei nº 0434.1/2021, que *"Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para exame e parecer.

De imediato, entendemos necessária análise jurídica quanto à constitucionalidade da proposta, e se há jurisprudência a respeito, visto que, a princípio, infringe o princípio constitucional da igualdade, disposto no artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

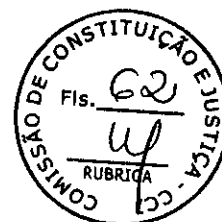
Vale ressaltar, ainda, que as exceções relativas à reserva de percentual de vagas nos cargos e empregos públicos devem constar na própria Constituição Federal, como é o caso do art. 37, VIII, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;"

Quanto a parte técnica, no que compete esta Gerência, temos as seguintes considerações:



Quanto ao artigo 1º e seus parágrafos:

1. A proposta prevê a reserva de 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas, e sempre que o número das vagas for igual ou superior a 3 (três). E ainda, deve-se arredondar para o primeiro número inteiro quando o fracionamento resultar igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para um número inteiro inferior, quando o fracionamento for menos que 0,5 (cinco décimos).

Nesse sentido, há uma contradição ao prever a reserva das vagas quando o concurso oferecer 3 vagas. Isto porque, ao aplicar a intenção da regra, temos que: 10% de 3 vagas chegamos ao resultado de 0,3 (três décimos). Aqui não haveria a previsão de vagas, pois o arredondamento será para baixo, ou seja 0 (zero) vagas.

No mesmo sentido, fixando, hipoteticamente, o mínimo em 4 (quatro) vagas, temos que: 10% de 4 resulta em 0,4 (quatro décimos), que deverá ser arredondado para baixo também, portanto, 0 (zero) vagas.

Só a partir de 5 (cinco) vagas é que teremos um número possível de previsão de vagas, já que o resultado da aplicação dos 10% gera um resultado de 0,5 (cinco décimos) devendo ser arredondado para cima, ou seja, previsão de reserva de uma vaga.

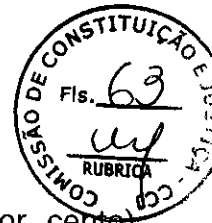
Ainda que não houve a previsão do arredondamento nesse projeto de lei, o que vem sendo adotado no Poder Executivo Estadual no caso da reserva de vagas para pessoas com deficiência, é a orientação contida no Parecer nº 583/20, da PGE, aplicando sempre o arredondamento para cima, de qualquer que seja o número resultante do fracionamento, contudo, deve ser observando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) da reserva de vagas. Explico melhor.

É que esses 20% é o percentual máximo previsto na Lei nº 8112/90, Estatuto dos Servidores Públicos da União, que está sendo utilizado, por analogia, já que em âmbito estadual não há legislação que fixa esse percentual.

Nesse sentido, aplicando o percentual de 10% de 3 ou 4 vagas, resulta em mais de 20% de reserva de vaga, o que contraria o entendimento já pacificado na jurisprudência. Assim, somente com a oferta do quantitativo mínimo de 5 (cinco) vagas é o limite possível para prever a reserva de vagas ora em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO



2. Quanto ao percentual estipulado de 10% (dez por cento), entendemos que deveria ser utilizado valor idêntico ao destinado à reserva de vaga às pessoas com deficiência, ou seja, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas, visando manter o princípio de igualdade dos critérios, e da aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 4º do projeto de lei.

Dando sequência, caso o projeto de lei seja autorizado, sugerimos a inclusão de dispositivo prevendo que os candidatos tenham todo o período de inscrição (mínimo de 30 dias) para fazerem a opção pela reserva de vaga nos termos da lei, caso tenham interesse, sugerindo a inclusão do §4ª ao artigo 1º, com a seguinte redação:

§4º Os editais de concursos deverão possibilitar que os candidatos optem pela reserva das vagas, de que trata o caput deste artigo, durante todo o período destinado às inscrições de ampla concorrência.

Por fim, o projeto de lei precisa ajustar a concordância na redação quanto à nomenclatura correta a ser utilizada, pois ora aparece a expressão “afro-descendente”, ou “afrodescendente” e ora aparece “negros”, visando manter o padrão em toda a lei.

Eram essas as considerações a serem encaminhadas à COJUR, para continuar a análise sob o aspecto jurídico.

(assinado digitalmente)

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Recrutamento e Seleção

De acordo.

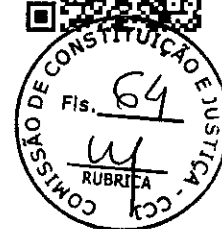
Encaminhe-se à COJUR, na forma instruída.

(assinado digitalmente)

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CV158BB7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GAVA M. DE ALBUQUERQUE (CPF: 612.XXX.629-XX) em 18/05/2022 às 20:10:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:31 e válido até 30/03/2118 - 12:31:31.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 19/05/2022 às 12:53:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODIxXzc4MjVfMjAyMI9DVjE1OEJCNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007821/2022** e o código **CV158BB7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

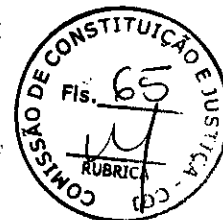
Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 395/2022/SEA/COJUR

Processo nº SCC 7821/2022

Interessado(a): Casa Civil (CC)



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0434.1/2021 que “Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica”.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0434.1/2021 que “Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com vistas a responder o Ofício nº 437/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

II – Fundamentação

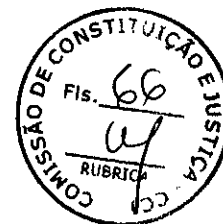
Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos

PARECER Nº 395/2022/SEA/COJUR



os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo responder a consulta de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

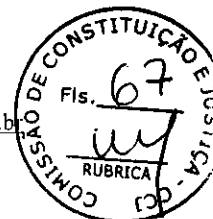
I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Em razão da pertinência temática, instadas a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações por meio da Informação 78/2022 (fls. 0025-0027), veja-se:

Tratam os autos, encaminhado pela DIAL, de Projeto de Lei nº 0434.1/2021, que “Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para exame e parecer.

De imediato, entendemos necessária análise jurídica quanto à constitucionalidade da proposta, e se há jurisprudência a respeito, visto que, a princípio, infringe o princípio constitucional da igualdade,



disposto no artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Vale ressaltar, ainda, que as exceções relativas à reserva de percentual de vagas nos cargos e empregos públicos devem constar na própria Constituição Federal, como é o caso do art. 37, VIII, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Quanto a parte técnica, no que compete esta Gerência, temos as seguintes considerações:

Quanto ao artigo 1º e seus parágrafos:

1. A proposta prevê a reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, e sempre que o número das vagas for igual ou superior a 3 (três). E ainda, deve-se arredondar para o primeiro número inteiro quando o fracionamento resultar igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para um número inteiro inferior, quando o fracionamento for menos que 0,5 (cinco décimos).

Nesse sentido, há uma contradição ao prever a reserva das vagas quando o concurso oferecer 3 vagas. Isto porque, ao aplicar a intenção da regra, temos que: 10% de 3 vagas chegamos ao resultado de 0,3 (três décimos). Aqui não haveria a previsão de vagas, pois o arredondamento será para baixo, ou seja 0 (zero) vagas.

No mesmo sentido, fixando, hipoteticamente, o mínimo em 4 (quatro) vagas, temos que: 10% de 4 resulta em 0,4 (quatro décimos), que deverá ser arredondado para baixo também, portanto, 0 (zero) vagas.

Só a partir de 5 (cinco) vagas é que teremos um número possível de previsão de vagas, já que o resultado da aplicação dos 10% gera um resultado de 0,5 (cinco décimos) devendo ser arredondado para cima, ou seja, previsão de reserva de uma vaga.

Ainda que não houve a previsão do arredondamento nesse projeto de lei, o que vem sendo adotado no Poder Executivo Estadual no caso da reserva de vagas para pessoas com deficiência, é a orientação contida no Parecer nº 583/20, da PGE, aplicando sempre o arredondamento para cima, de qualquer que seja o número resultante do fracionamento, contudo, deve ser observando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) da reserva de vagas. Explico melhor.



É que esses 20% é o percentual máximo previsto na Lei nº 8412/90, Estatuto dos Servidores Públicos da União, que está sendo utilizado, por analogia, já que em âmbito estadual não há legislação que fixa esse percentual.

Nesse sentido, aplicando o percentual de 10% de 3 ou 4 vagas, resulta em mais de 20% de reserva de vaga, o que contraria o entendimento já pacificado na jurisprudência. Assim, somente com a oferta do quantitativo mínimo de 5 (cinco) vagas é o limite possível para prever a reserva de vagas ora em análise.

2. Quanto ao percentual estipulado de 10% (dez por cento), entendemos que deveria ser utilizado valor idêntico ao destinado à reserva de vaga às pessoas com deficiência, ou seja, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas, visando manter o princípio de igualdade dos critérios, e da aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 4º do projeto de lei.

Dando sequência, caso o projeto de lei seja autorizado, sugerimos a inclusão de dispositivo prevendo que os candidatos tenham todo o período de inscrição (mínimo de 30 dias) para fazerem a opção pela reserva de vaga nos termos da lei, caso tenham interesse, sugerindo a inclusão do §4º ao artigo 1º, com a seguinte redação:

§4º Os editais de concursos deverão possibilitar que os candidatos optem pela reserva das vagas, de que trata o caput deste artigo, durante todo o período destinado às inscrições de ampla concorrência.

Por fim, o projeto de lei precisa ajustar a concordância na redação quanto à nomenclatura correta a ser utilizada, pois ora aparece a expressão “afro-descendente”, ou “afrodescendente” e ora aparece “negros”, visando manter o padrão em toda a lei.

Dito isso, em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, o Projeto de Lei nº 0434.1/2021, de origem parlamentar, verifica-se que a proposição estabelece regras de aplicabilidade parcialmente inócuas na contagem da reserva de vagas, bem como uma distinção acerca do regramento já existente para medidas protetivas de igual natureza (reserva de vagas com intuito inclusivo – para deficientes). Ainda, necessita de aprimoramento para uniformizar a linguagem identificadora do discrimen.

Ressalva-se a competência da Procuradoria-Geral do Estado a manifestação acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão.

III – Conclusão

Por todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0434.1/2021, de origem parlamentar, estabelece regras de aplicabilidade parcialmente inócuas na contagem da

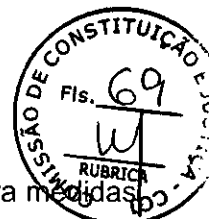


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



reserva de vagas, bem como uma distinção acerca do regramento já existente para medidas protetivas de igual natureza (reserva de vagas com intuito inclusivo – para deficientes). Ainda, necessita de aprimoramento para uniformizar a linguagem identificadora do discrimen, nos termos da fundamentação.

Ressalva-se a competência da Procuradoria-Geral do Estado a manifestação acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E7J7W03N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 23/05/2022 às 14:40:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODIxXzc4MjVmJmJyMI9FN0o3VzAzTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007821/2022** e o código **E7J7W03N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 7821/2022
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 395/2022, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração

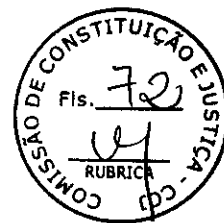


Assinaturas do documento



Código para verificação: **UZA0441V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 23/05/2022 às 16:02:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODIxXzc4MjVfMjAyMI9VWkEwNDQxVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007821/2022** e o código **UZA0441V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0434.1/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0434.1/2021

“Dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria parlamentar, acima identificada, que objetiva assegurar aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Além disso, preconiza a lei projetada, no § 1º de seu art. 1º, que a reserva de vagas deverá ser observada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso for igual ou superior a 3 (três).

Infere-se, em suma, da Justificação de pp. 04 a 07 dos autos eletrônicos, que a norma almejada consubstancia-se em mecanismo de implementação de políticas sociais públicas de reparação e de efetivação de direitos dos afrodescendentes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para a sua relatoria, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

A despeito do seu mérito, nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria, exclusivamente, quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o sistema de cotas traz como fundamento o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, que preleciona serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Trata-se, portanto, de ação afirmativa por meio da qual não se busca apenas a aparente igualdade formal, mas a igualdade material, principalmente, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção de suas desigualdades.

Do exame da constitucionalidade, verifico que a propositura, iniciada por membro desta Casa Legislativa, atende aos requisitos formais, porquanto converge ao princípio da dignidade humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Magna, pois busca promover a igualdade racial, contemplando as necessidades específicas da população negra brasileira, combatendo, dessa forma, a discriminação.

Ademais, a matéria em análise não consta do rol de temas cuja iniciativa legiferante é privativa do Governador do Estado, em consonância com o art. 50, § 2º da Constituição Estadual, em respeito ao que já decidiu a jurisprudência do STF:



O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [ADI 2.672, red. do ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.] = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0434.1/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0434.1/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria